



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600151-60.2024.6.21.0137**

**Procedência:** 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR SÃO MARCOS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024.  
PROPAGANDAS ELEITORAIS VEICULADAS POR  
REDES SOCIAIS. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação MAIS AMOR POR SÃO MARCOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de SÃO MARCOS/RS, a qual **julgou improcedente** a representação movida pela ora recorrente, por VOLMIR NAZARENO RECH e FABIANA DUTRA DE OLIVEIRA contra a coligação SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR, sob o fundamento de que “existindo outra forma de combater a crítica, a censura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

não é o melhor caminho a ser tomado em uma disputa eleitoral”.

A inicial narrou que: a) no último debate virtual da Rádio São Marcos, o candidato Andriago Biazotto, da coligação SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR, proferiu injúrias contra VOLMIR NAZARENO RECH, candidato a prefeito da coligação MAIS AMOR POR SÃO MARCOS; b) Andriago Biazotto compartilhou vídeos nas redes sociais com ataques indiretos à candidatura adversária sugerindo a realização de compra de votos; c) a candidata à vice-prefeita FABIANA DUTRA DE OLIVEIRA tem “sofrido perseguições” e falsas “acusações”. Por fim, os representantes pediram:

- a) Seja intimado o Sr. Andriago Biazotto para que preste esclarecimentos públicos, bem como **se retrate pelas levianas afirmações** que vem fazendo;
- b) Em caráter liminar e ante ao malefício que isso possa causar aos signatários, especialmente por ter hoje o debate final, seja determinado ao faltoso, para que **retire imediatamente o vídeo exposto**, considerando que estamos há poucas horas da eleição e da última debate entre os candidatos que será hoje realizado na rádio São Marcos FM.
- c) **Seja, de igual forma aplicada multa** à coligação SÃO MARCOS NÃO PODE PARAR, bem como ao candidato Andriago Biazotto, a fim de evitar reincidência na conduta faltosa. [ID 45804921 - g. n.]

Ao indeferir o pedido liminar, o Juízo determinou “a emenda da inicial, no prazo de 24 horas, para constar o candidato Andriago Biazotto no polo passivo da presente.” (ID 45804930)

Os representantes não cumpriram tal determinação, de modo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

polo passivo inicial foi mantido. No entanto, empreenderam alguma alteração nos pedidos:

- a) **Fazer retratação pública** quanto aos fatos anunciados na representação e, ainda, **condenada ao pagamento de multa** a ser arbitrada por Vossa Excelência, bem como para que seja responsabilizada por todos os atos denunciados no conteúdo da representação feita.
- b) Requerem ainda seja intimado o representante da Coligação São Marcos Não Pode Parar – Sr. Fúlvio Pessini – para que se manifeste quanto ao teor desta peça e, querendo, apresente defesa ou a retratação que tiver; [ID 45804935 - g. n.]

Posteriormente, a sentença assentou que: a) “em razão de não ter ocorrido a emenda à inicial”, quedaram “improcedentes os pedidos de letras ‘a’ e ‘c’”; b) o candidato da coligação representada apenas “alertou os eleitores, sem citar nomes”, para não votarem em quem estivesse promovendo compra de votos; c) “em relação à candidata Fabiana”, o vídeo juntado à inicial somente apresenta “críticas e questionamentos à administração municipal” da qual a candidata fez parte”. (ID 45804944)

A recorrente alega, preliminarmente, que, porquanto “a MM. Juíza respondeu aos termos da inicial sem considerar a emenda apresentada, é de ser aplicado o art. 492 para reconhecer-se nula a decisão, sendo outra proferida em seu lugar”. No mérito, afirma que: a) quanto à propaganda realizada por Andriago Biazotto, “É óbvio e nos parece notório que o candidato busca implantar na cabeça do eleitor que alguém fez [compra de voto]. E, nesse contexto, quem se beneficia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de tal acusação se o mesmo candidato tem como principal adversário o candidato da coligação-recorrente?"; b) no que se refere ao vídeo dirigido contra FABIANA, "Mais uma vez se observa uma série de perguntas que sugerem atuação faltosa da candidata adversária, denegrindo francamente a sua imagem e reputação pública". Com isso, requer o provimento do recurso para "a) reconhecer a impropriedade técnica da sentença, declarando sua nulidade; e b) julgar procedente a ação proposta, aplicando-se à recorrida as sanções legais, sem prejuízo da obrigatoriedade de retratação". (ID 45804948)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, tem-se que a autora, em momento posterior à inicial, manifestou recusa a realizar a emenda determinada referente ao polo passivo. Por outro lado, atente-se que ela não se utilizou dessa manifestação para aditar ou alterar a causa de pedir; ademais, seguiu com os mesmos pedidos – exceto o relacionado à liminar indeferida –, mas, dessa vez, direcionando-os apenas contra a coligação ora recorrente.

Assim, o simples fato de a decisão ter se referido aos pedidos da inicial, **não causou qualquer prejuízo** aos representantes. Logo, carece de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

razoabilidade o pedido de anulação da sentença.

No que tange ao mérito, aborda-se primeiramente o vídeo protagonizado por Andriago Biazotto. Com efeito, na propaganda veiculada por esse candidato, não há nenhuma menção direta aos representantes. Tampouco se pode deduzir que a menção é indireta, já que, como afirmado pela própria recorrente, a disputa não se deu apenas entre duas chapas eleitorais. Assim, o suposto ataque aos representantes é uma mera suposição, pois não constam nos autos elementos objetivos que discriminem na fala um alvo determinado.

Por fim, no que diz respeito às críticas dirigidas à candidata FABI, tem-se que, ao se analisar o vídeo juntado aos autos, não se nota qualquer indício de responsabilidade da coligação recorrida em sua feitura ou divulgação; não há símbolo, número ou outro elemento da coligação na propaganda negativa em apreço.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar